



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.532, DE 2007 **(Do Sr. Fábio Faria)**

Dispõe sobre a não-incidência da CPMF - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transferência de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira, alterando o inciso III do art. 3º da Lei nº 9.311, de 24 de novembro de 1996.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1 O inciso III do art. 3º da Lei n.º 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º

.....
 III- no lançamento para pagamento de tributo federal ;.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, instituiu a denominada CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

O art. 3º da mencionada Lei relaciona os casos onde não há incidência do tributo.

Verifica-se que o inciso III do art. 3º da Lei em questão estabelece a não-incidência da CPMF “*no lançamento para pagamento da própria contribuição*”.

Percebeu o legislador que seria inaceitável que o lançamento efetuado para pagamento da CPMF viesse a sofrer a incidência da própria CPMF.

No entanto, o texto vigente do dispositivo continua a perpetuar uma aberração, consistente em se cobrar tributos pelo fato de esta sendo pago outro tributo. O sujeito passivo tributário, ao retirar recursos de sua conta bancária para realizar pagamento de tributos, é hoje tributado pela CPMF. Na prática, a CPMF tornou-se um adicional dos demais tributos.

Impõe-se retirar da legislação da CPMF essa anomalia.

Com esse desiderato, estou apresentando o presente projeto de lei, que aperfeiçoa a legislação tributária, dando nova redação ao inciso II do art. 3º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, determinando que a CPMF não incida sobre o lançamento para pagamento de tributos federal. A nova redação, além de traduzir maior justiça fiscal, é mais coerente do que a redação atual.

Tendo em vista que a proposição ora apresentada vem ao encontro das inspirações dos contribuintes, eliminando a aberração apontada e tornando mais justa e racional a incidência

da CPMF, esteou seguro de que a proposição contará com os votos favoráveis do membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2007.

Deputado Fábio Faria
PMN - RN

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.311, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996

Institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências.

.....

Art. 3º A contribuição não incide:

I - no lançamento nas contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de suas autarquias e fundações;

II - no lançamento errado e seu respectivo estorno, desde que não caracterizem a anulação de operação efetivamente contratada, bem como no lançamento de cheque e documento compensável, e seu respectivo estorno, devolvidos em conformidade com as normas do Banco Central do Brasil;

III - no lançamento para pagamento da própria contribuição;

IV - nos saques efetuados diretamente nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP e no saque do valor do benefício do seguro-desemprego, pago de acordo com os critérios previstos no art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;

V - sobre a movimentação financeira ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira das entidades beneficentes de assistência social, nos termos do § 7º do art. 195 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, poderá expedir normas para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, objetivando,

inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos objeto da não-incidência.

VI - nos lançamentos a débito nas contas-correntes de depósito cujos titulares sejam:

** Inciso VI, caput, acrescido pela Lei nº 10.306, de 08/11/2001.*

a) missões diplomáticas;

** Alínea a acrescida pela Lei nº 10.306, de 08/11/2001.*

b) repartições consulares de carreira;

** Alínea b acrescida pela Lei nº 10.306, de 08/11/2001.*

c) representações de organismos internacionais e regionais de caráter permanente, de que o Brasil seja membro;

** Alínea c acrescida pela Lei nº 10.306, de 08/11/2001.*

d) funcionário estrangeiro de missão diplomática ou representação consular;

** Alínea d acrescida pela Lei nº 10.306, de 08/11/2001.*

e) funcionário estrangeiro de organismo internacional que goze de privilégios ou isenções tributárias em virtude de acordo firmado com o Brasil.

** Alínea e acrescida pela Lei nº 10.306, de 08/11/2001.*

§ 1º O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, poderá expedir normas para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, objetivando, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos objeto da não-incidência.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.306, de 08/11/2001.*

§ 2º O disposto nas alíneas *d* e *e* do inciso VI não se aplica aos funcionários estrangeiros que tenham residência permanente no Brasil.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.306, de 08/11/2001.*

§ 3º Os membros das famílias dos funcionários mencionados nas alíneas *d* e *e* do inciso VI, desde que com eles mantenham relação de dependência econômica e não tenham residência permanente no Brasil, gozarão do tratamento estabelecido neste artigo.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.306, de 08/11/2001.*

§ 4º O disposto no inciso VI não se aplica aos Consulados e Cônsules honorários.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.306, de 08/11/2001.*

§ 5º Os Ministros de Estado da Fazenda e das Relações Exteriores poderão expedir, em conjunto, instruções para o cumprimento do disposto no inciso VI e nos §§ 2º e 3º.

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.306, de 08/11/2001.*

Art. 4º São contribuintes:

I - os titulares das contas referidas nos incisos I e II do art. 2º, ainda que movimentadas por terceiros;

II - o beneficiário referido no inciso III do art. 2º;

III - as instituições referidas no inciso IV do art. 2º;

IV - os comitentes das operações referidas no inciso V do art. 2º.

V - aqueles que realizarem a movimentação ou a transmissão referida no inciso VI do art. 2º.

.....

FIM DO DOCUMENTO